

EMENDAS AO PL Nº 207/2018 - PROJETO DA LEI GERAL DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
1º TURNO - 28 DE OUTUBRO DE 2021

AUTORIA	Nº	OBS	TEXTO DA EMENDA (OU SUBEMENDA)	TEXTO ORIGINAL DO PROJETO (OU DA EMENDA)
Comissão de Justiça	1		Acresça-se o art. 156 ao Projeto de Lei nº 207/2018, com a seguinte redação: <i>Art. 156. Os proprietários de imóveis e empreendimentos instalados e/ou construídos conforme a legislação vigente à época, terão garantidos seus direitos aos parâmetros construtivos, de uso e de ocupação do solo, <u>dentre outros, desde que o uso do bem ou a atividade não sejam incompatíveis com ou prejudiciais ao seu entorno</u>, e desde que respeitadas as restrições ambientais, sanitárias e o sossego público, conforme normas técnicas e de incomodidade.</i>	sem correspondente
Eduardo Tominaga	Subemenda 1 à Emenda 1	Para que uma subemenda seja apreciada, é preciso aprovar a respectiva Emenda	Acresça-se o art. 156 ao Projeto de Lei nº 207/2018, com a seguinte redação: <i>Art. 156 Os proprietários de imóveis e empreendimentos instalados e/ou construídos que estejam com processo e/ou projetos protocolados e/ou aprovados, conforme a legislação vigente à época, terão garantidos seus direitos aos parâmetros construtivos, de uso e de ocupação do solo e desde que respeitadas as restrições ambientais, sanitárias e o sossego público, conforme normas técnicas e de incomodidade.</i>	Acresça-se o art. 156 ao Projeto de Lei nº 207/2018, com a seguinte redação: <i>Art. 156. Os proprietários de imóveis e empreendimentos instalados e/ou construídos conforme a legislação vigente à época, terão garantidos seus direitos aos parâmetros construtivos, de uso e de ocupação do solo, <u>dentre outros, desde que o uso do bem ou a atividade não sejam incompatíveis com ou prejudiciais ao seu entorno</u>, e desde que respeitadas as restrições ambientais, sanitárias e o sossego público, conforme normas técnicas e de incomodidade.</i>

AUTORIA	Nº	OBS	TEXTO DA EMENDA (OU SUBEMENDA)	TEXTO ORIGINAL DO PROJETO (OU DA EMENDA)
Comissão de Justiça	2		Acresçam-se ao caput do art. 91 do Projeto de Lei nº 207/2018, os incisos I a VII, passando, passando o artigo a ter a seguinte redação: <i>Art. 91. Lei Municipal específica, baseada neste Plano Diretor, estabelecerá critérios para a delimitação das ZEIS, observando o seguinte:</i> <i>I - a destinação de áreas para assentamentos e empreendimentos urbanos e rurais de interesse social;</i> <i>II - a demarcação de territórios ocupados por comunidades tradicionais, tais como as indígenas, quilombolas, ribeirinhas e extrativistas, de modo a garantir a proteção de seus direitos;</i> <i>III - a demarcação de áreas sujeitas a inundações e deslizamentos, bem como as áreas que apresentem risco à vida e à saúde;</i> <i>IV - a demarcação de assentamentos irregulares ocupados por população de baixa renda para a implementação da política de regularização fundiária;</i> <i>V - a definição de normas especiais de uso, ocupação e edificação adequadas à regularização fundiária, à titulação de assentamentos informais de baixa renda e à produção de habitação de interesse social, onde couber;</i> <i>VI - a definição dos instrumentos de regularização fundiária, de produção de habitação de interesse social e de participação das comunidades na gestão das áreas;</i> <i>VII - a demarcação de áreas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.</i>	Art. 91. Lei municipal específica, baseada neste Plano Diretor, estabelecerá critérios para delimitação de ZEIS.
Comissão de Justiça	3		Acresça-se o Art. 155 ao Projeto de Lei nº 207/2018, com a seguinte redação: <i>Art. 155. As Leis Municipais nº 12.236/2016, 12.237/2015, 11.661/2012, 11.381/2011, 11.468/2011, 12.267/2015, 11.672/2012, 11.471/2012 e 11.188/2011</i>	sem correspondente

AUTORIA	Nº	OBS	TEXTO DA EMENDA (OU SUBEMENDA)	TEXTO ORIGINAL DO PROJETO (OU DA EMENDA)
			<i>ficam recepcionadas até sua integral revisão pelo Município, tendo prevalência sobre as regras desta Lei Geral no que lhe for contrária.</i> <i>Parágrafo único: A revisão das leis citadas no caput deste artigo deverá ser realizada no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da vigência desta lei.</i>	
Eduardo Tominaga	Subemenda 1 à Emenda 3	Para que uma subemenda seja apreciada, é preciso aprovar a respectiva Emenda	Dê-se ao artigo 155 do Projeto de Lei 207/2018 a seguinte redação: “Art. 155. As Leis Municipais nº 12.236/2016, 12.237/2015, 11.661/2012, 11.381/2011, 11.468/2011, 12267/2015, 11.672/2012, 11.471/2012, 11.188/2011, bem como os regulamentos das leis supracitadas, ficam recepcionados até sua integral revisão pelo Município, tendo prevalência sobre as regras desta Lei Geral no que lhe for contrária.”	Art. 155. As Leis Municipais nº 12.236/2016, 12.237/2015, 11.661/2012, 11.381/2011, 11.468/2011, 12267/2015, 11.672/2012, 11.471/2012 e 11.188/2011 ficam recepcionadas até sua integral revisão pelo Município, tendo prevalência sobre as regras desta Lei Geral no que lhe for contrária. Parágrafo único: A revisão das leis citadas no caput deste artigo deverá ser realizada no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da vigência desta lei.”
Comissão de Justiça	4		Acresça-se ao artigo 11 do Projeto de Lei nº 207/2018 um parágrafo, com a seguinte redação, renumerando-se o seguinte: <i>Art. 11 (...)</i> <i>§ 1º Consideram-se solos urbanos subutilizados os imóveis inseridos no perímetro urbano nas condições previstas nas alíneas do inciso III do art. 78 desta lei.</i> <i>(...)</i>	Art. 11. Em caso de descumprimento dos parâmetros urbanísticos contidos na legislação pertinente em vigor, deverão ser utilizados os instrumentos previstos na presente Lei destinados a combater a não-utilização, subutilização ou utilização inadequada da propriedade conforme previsto no Estatuto da Cidade. Parágrafo Único. Entende-se por utilização inadequada aquela que contraria as disposições previstas nesta e na Lei referente ao Uso e Ocupação do Solo do Município e legislações correlatas.
Comissão de Justiça	5		Acresça-se ao glossário, no Anexo III do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte definição: <i>IPTU social: instrumento tributário que visa flexibilizar regras de cobrança do IPTU a ser aplicado</i>	sem correspondente

AUTORIA	Nº	OBS	TEXTO DA EMENDA (OU SUBEMENDA)	TEXTO ORIGINAL DO PROJETO (OU DA EMENDA)
			<i>exclusivamente em programas de habitação de interesse social.</i>	
Comissão de Justiça	6		Dê-se à alínea "d" do inciso II do artigo 2º do Projeto de Lei nº 207/2018 a seguinte redação: <i>Art. 2º (...)</i> <i>(...)</i> <i>II - (...)</i> <i>(...)</i> <i>d) Lei do Sistema Viário;</i> <i>(...)</i>	<i>Art. 2º (...)</i> <i>(...)</i> <i>II - (...)</i> <i>(...)</i> <i>d) Lei do Sistema Viário e Mobilidade Urbana;</i> <i>(...)</i>
Comissão de Justiça	7		Dê-se ao inciso I do art. 61 do Projeto de Lei nº 207/2018 a seguinte redação: <i>Art. 61 (...)</i> <i>I - Revisar a compatibilização da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) com o zoneamento simplificando os parâmetros urbanísticos, respeitadas as restrições ambientais, sanitárias e o sossego público, conforme normas técnicas e de incomodidade;</i> <i>(...)</i>	<i>Art. 61 (...)</i> <i>I - Revisar a compatibilização da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) com o zoneamento simplificando os parâmetros urbanísticos, respeitadas as restrições ambientais, sanitárias e de incomodidade;</i> <i>(...)</i>
Comissão de Justiça	8		Dê-se ao inciso II do art. 62 do Projeto de Lei nº 207/2018 a seguinte redação: <i>Art. 62 (...)</i> <i>(...)</i> <i>II - Compatibilizar a implantação de comércio e serviço em áreas residenciais, incluindo serviços noturnos, quando compatíveis com os demais usos do entorno, respeitadas as restrições ambientais, sanitárias e o sossego público, conforme normas técnicas e de incomodidade;</i> <i>(...)</i>	<i>Art. 62 (...)</i> <i>(...)</i> <i>II - Compatibilizar a implantação de comércio e serviço em áreas residenciais, incluindo serviços noturnos, quando compatíveis com os demais usos do entorno, respeitando as restrições ambientais, sanitárias e de incomodidade;</i> <i>(...)</i>

AUTORIA	Nº	OBS	TEXTO DA EMENDA (OU SUBEMENDA)	TEXTO ORIGINAL DO PROJETO (OU DA EMENDA)
Comissão de Justiça	9		Dê-se ao inciso IV do art. 83 do Projeto de Lei nº 207/2018 a seguinte redação: <i>Art. 83. (...) (...) IV - combater o processo de periferização e gentrificação;</i> (...)	Art. 83. (...) (...) IV - combater o processo de periferização; (...)
Eduardo Tominaga	Subemenda 1 à Emenda 9	Para que uma subemenda seja apreciada, é preciso aprovar a respectiva Emenda	<i>“Art. 83 (...) (...) IV – Combater o processo de periferização e controlar a gentrificação; (...)</i>	<i>Art. 83. (...) (...) IV - combater o processo de periferização e gentrificação;</i> (...)
Comissão de Justiça	10		Dê-se ao inciso III do art. 87 do Projeto de Lei nº 207/2018 a seguinte redação: <i>Art. 87. (...) (...) III – combater o processo de periferização e gentrificação;</i> (...)	<i>Art. 87. (...) (...) III – combater o processo de periferização;</i> (...)
Eduardo Tominaga	Subemenda 1 à Emenda 10	Para que uma subemenda seja apreciada, é preciso aprovar a respectiva Emenda	<i>Art. 87. (...) (...) III – combater o processo de periferização e controlar a gentrificação;</i> (...)	Art. 87. (...) (...) III – combater o processo de periferização e gentrificação ; (...)
Comissão de Justiça	11		Dê-se ao inciso V do art. 117 do Projeto de Lei nº 207/2018 a seguinte redação: <i>Art. 117. (...) (...) V - equipamentos urbanos, incluindo aumento do consumo de água e energia elétrica, geração de líquidos e efluentes de</i>	Art. 117. (...) (...) V - equipamentos urbanos, incluindo aumento do consumo de água e energia elétrica, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais; (...)

AUTORIA	Nº	OBS	TEXTO DA EMENDA (OU SUBEMENDA)	TEXTO ORIGINAL DO PROJETO (OU DA EMENDA)
			<i>drenagem de águas pluviais; (...)</i>	
PUMA e DEA (emendas de números 12 a 100)	12		Dê-se ao artigo 151 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 151. As Conferências Públicas terão por objetivo a mobilização do Poder Público Municipal e da sociedade civil na elaboração, avaliação e aprovação de propostas das políticas públicas, em que serão discutidas as metas e prioridades para o Município. Parágrafo Único. As proposições emitidas pela população em Conferência Públicas serão posteriormente analisadas pelo órgão competente, levando-se em consideração os princípios da administração pública.</i>	Art. 151. As Conferências Públicas terão por objetivo a mobilização do Poder Público Municipal e da sociedade civil na elaboração, aprovação e avaliação das políticas públicas, em que serão discutidas as metas e prioridades para o Município.
	13		Acresça-se o inciso XV ao artigo 138 do Projeto de Lei nº 207/2018, com o seguinte teor: <i>Art. 138. (...) (...) XV. Desenvolver projetos e programas, articular fontes de financiamento para captação de recursos bem como acordos de cooperação e parcerias junto a entidades que possam disponibilizar recursos voltados ao desenvolvimento sustentável do município.</i>	Sem correspondente
	14		Dê-se ao caput do artigo 138 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 138. O Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL é o órgão de pesquisa, planejamento e projetos dos aspectos físico-territoriais e socioeconômicos da realidade municipal e tem como competências:</i>	Art. 138. O Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL é o órgão de pesquisa e planejamento dos aspectos físico-territoriais e socioeconômicos da realidade municipal e tem como competências:
	15		Acresça-se o § 4º ao artigo 132 do Projeto de Lei nº 207/2018, com o seguinte teor: <i>Art. 132. (...) (...)</i>	Sem correspondente

AUTORIA	Nº	OBS	TEXTO DA EMENDA (OU SUBEMENDA)	TEXTO ORIGINAL DO PROJETO (OU DA EMENDA)
			<i>§ 4º As atribuições do Vice-Presidente do CMPGT serão as descritas nos incisos I a V deste artigo, quando verificados a ausência ou o impedimento do Presidente do Conselho para o exercício da função.”</i>	
	16		Acresça-se o inciso III ao artigo 131 do Projeto de Lei nº 207/2018, com o seguinte teor, renumerando-se o restante: <i>Art. 131. (...)</i> <i>(...)</i> III. Vice-Presidente; <i>(...)</i>	Art. 131. O Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial de Londrina é composto por: I - Plenário; II - Presidente; III - Secretaria-Executiva do Conselho; e IV - Comitês Técnicos. <i>(...)</i>
	17		Suprima-se o parágrafo único do artigo 129 do Projeto de Lei nº 207/2018.	Art. 129. (...) <i>(...)</i> Parágrafo único. Em consonância com as resoluções a serem emitidas pelo Conselho, previstas no inciso XV, poderá o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL disciplinar, no âmbito das suas competências, as matérias relativas à aplicação do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano e rural.
	18		Dê-se ao inciso XV do artigo 129 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 129. (...)</i> <i>(...)</i> <i>XV. emitir resoluções, nos termos do seu regimento interno, com as deliberações, pareceres e recomendações do Conselho, que terão caráter opinativo</i>	Art. 129. (...) <i>(...)</i> XV. emitir resoluções, nos termos do seu regimento interno, com as deliberações, pareceres e recomendações do Conselho.

AUTORIA	Nº	OBS	TEXTO DA EMENDA (OU SUBEMENDA)	TEXTO ORIGINAL DO PROJETO (OU DA EMENDA)
	19		Dê-se ao inciso III do artigo 129 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 129. (...)</i> <i>(...)</i> <i>III. convocar, coordenar e organizar, com o IPPUL, a Conferência Municipal, e suas demais etapas, possibilitando a participação de todos os segmentos da sociedade;</i> <i>(...)</i>	Art. 129. (...) (...) III. convocar, coordenar e organizar a Conferência Municipal, e suas demais etapas, possibilitando a participação de todos os segmentos da sociedade; (...)
	20		Dê-se ao artigo 123 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 123. O Sistema de Planejamento Municipal corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento municipal, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.</i>	Art. 123. O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.
	21		Dê-se ao artigo 122 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação, suprimindo-se seus incisos de I a IV: <i>Art. 122. O Estudo de Impacto de Vizinhança será aplicado nas Macrozonas Urbanas.</i>	Art. 122. O Estudo de Impacto de Vizinhança será aplicada, prioritariamente, nas seguintes: I- Macrozonas: II- Macrozona Urbana de Ocupação Controlada; III - Macrozona Urbana de Uso Misto. IV - Macrozona Urbana de Consolidação; Sede dos Distritos.
	22		Dê-se ao § 2º do artigo 119 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: Art. 119. (...) (...) § 2º No caso das medidas mitigadoras e/ou compensatórias exigirem prazo maior que o necessário para a realização do empreendimento que as motivou, o seu respectivo alvará provisório de funcionamento poderá ser emitido desde que o responsável pelo	Art. 119. (...) (...) §2º No caso das medidas mitigadoras e/ou compensatórias exigirem prazo maior que o necessário para a realização do empreendimento que as motivou, o seu respectivo visto de conclusão e o alvará provisório de funcionamento poderão ser emitidos desde que o responsável pelo empreendimento caucione,

AUTORIA	Nº	OBS	TEXTO DA EMENDA (OU SUBEMENDA)	TEXTO ORIGINAL DO PROJETO (OU DA EMENDA)
			empreendimento caucione, junto à Prefeitura Municipal de Londrina, 1,50 vezes o valor das obras e/ou serviços ainda pendentes na data da expedição do referido visto de conclusão. (...)	junto à Prefeitura Municipal de Londrina, 1,50 vezes o valor das obras e/ou serviços ainda pendentes na data da expedição do referido visto de conclusão. (...)
	23		Dê-se ao § 3º do artigo 118 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 118. (...)</i> (...) <i>§ 3º O Alvará de Funcionamento, nos casos exigidos, só será emitido mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.</i> (...)	Art. 118. (...) (...) §3º. O Certificado de Conclusão da Obra e o Alvará de Funcionamento, nos casos exigidos, só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior. (...)
	24		Dê-se ao <i>caput</i> do artigo 118 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 118. O Poder Executivo Municipal, para eliminar, minimizar ou compensar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar, como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, preferencialmente no entorno do empreendimento, tais como:</i>	Art. 118. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar, como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:
	25		Dê-se ao <i>caput</i> do artigo 116 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 116. Lei municipal deverá definir os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.</i>	Art. 116. Lei municipal poderá definir outros empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.
	26		Dê-se ao artigo 115 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 115. Os empreendimentos e atividades, públicos e privados, que causam impacto urbanístico,</i>	Art. 115. Os empreendimentos e atividades que causam impacto urbanístico, adicionalmente ao

AUTORIA	Nº	OBS	TEXTO DA EMENDA (OU SUBEMENDA)	TEXTO ORIGINAL DO PROJETO (OU DA EMENDA)
			<i>adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, pelos órgãos competentes da Administração Municipal, mediante parecer do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial.</i>	cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada a. aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, pelos órgãos competentes da Administração Municipal, mediante parecer do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial.
	27		Dê-se ao caput do artigo 113 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 113. O Direito de Superfície poderá ser exercido em toda a área urbana do município, conforme previsto no Estatuto da Cidade.</i>	Art. 113. O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal.
	28		Suprima-se o artigo 111 do Projeto de Lei nº 207/2018, renumerando-se o restante.	Art. 111. O instrumento do Direito de Superfície objetiva a regularização fundiária e o ordenamento e direcionamento da expansão urbana.
	29		Acresça-se o artigo 110 ao Projeto de Lei nº 207/2018, dentro do Capítulo VIII, com o seguinte teor, renumerando-se o restante: Art. 110. Lei municipal específica poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas. Parágrafo Único. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas: I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente; II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente; e III - a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas	Não há correspondente.

AUTORIA	Nº	OBS	TEXTO DA EMENDA (OU SUBEMENDA)	TEXTO ORIGINAL DO PROJETO (OU DA EMENDA)
			construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de <i>design</i> e de obras a serem contempladas.	
	30		Dê-se ao artigo 106 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação, suprimindo-se seus incisos de I a IV: <i>Art. 106. A Transferência do direito de construir será aplicada nas Macrozonas Urbanas.</i>	Art. 106. A Transferência do direito de construir será aplicada, prioritariamente, nas seguintes Macrozonas: I. Macrozona Urbana de Consolidação; II. Macrozona Urbana de Ocupação Controlada; III. Macrozona Urbana de Uso Misto; e IV. Sede dos Distritos.
	31		Dê-se ao artigo 104 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 104. A Outorga Onerosa do Direito de Construir será aplicada nas Macrozonas Urbanas.</i>	Art. 104. A Outorga Onerosa do Direito de Construir será aplicada, prioritariamente, na Macrozona Urbana de Consolidação, Macrozona Urbana de Ocupação Controlada e ao longo de eixos rodoviários, anéis viários e vias estruturais limitadas às Macrozonas Urbanas.
	32		Dê-se ao parágrafo único do artigo 102 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 102. (...) (...) Parágrafo Único. O imóvel para o qual se aplicar o instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir terá seu coeficiente de aproveitamento máximo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, conforme estudo técnico a ser realizado pelo IPPUL.</i>	Art. 102. (...) (...) Parágrafo único. O imóvel para o qual se aplicar o instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir terá seu coeficiente de aproveitamento máximo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, conforme estudo técnico a ser realizado pelo IPPUL, <u>limitado a 4,5 (quatro vírgula cinco) vezes a área do imóvel.</u>
	33		Dê-se ao parágrafo único do artigo 101 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 101. (...) (...) Parágrafo Único. Os recursos auferidos com a concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir deverão priorizar a produção de Habitação de Interesse Social e serão objeto de controle social, nos termos do §3º do Art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001.</i>	Art. 101. (...) (...) Parágrafo Único. Os recursos auferidos com a concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir deverão priorizar a produção de Habitação de Interesse Social e serão objeto de controle social <u>pelo Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial de Londrina</u> , nos termos do § 3º do Art. 4º da Lei Federal 10.257, 10 de Julho de 2001.

AUTORIA	Nº	OBS	TEXTO DA EMENDA (OU SUBEMENDA)	TEXTO ORIGINAL DO PROJETO (OU DA EMENDA)
	34		Dê-se ao <i>caput</i> do artigo 101 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 101. Os recursos auferidos pelo Município com a concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão aplicados nas finalidades previstas no artigo 31 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade – a saber:</i> <i>I - regularização fundiária;</i> <i>II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;</i> <i>III - constituição de reserva fundiária;</i> <i>IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;</i> <i>V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;</i> <i>VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;</i> <i>VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e</i> <i>VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.</i>	Art. 101. Os recursos auferidos pelo Município com a concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão aplicados nas finalidades previstas no artigo 31 da Lei Federal nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade - a saber: regularização fundiária; I - execução de programas e projetos II - habitacionais de interesse social; III - constituição de reserva fundiária; IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana; V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários; VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes; VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.
	35		Dê-se ao <i>caput</i> do artigo 99 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 99. O Poder Executivo Municipal exercera a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal no 10.257/2001 – Estatuto da Cidade – e de acordo com os critérios e procedimentos definidos em legislação específica.</i>	Art. 99. O Poder Executivo Municipal <u>poderá</u> exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade - e de acordo com os critérios e procedimentos definidos em legislação específica.
	36		Dê-se ao <i>caput</i> do artigo 98 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 98. Entende-se como Outorga Onerosa do Direito de Construir a faculdade concedida ao proprietário de</i>	Art. 98. Entende-se como Outorga Onerosa do Direito de Construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel para que, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal,

AUTORIA	Nº	OBS	TEXTO DA EMENDA (OU SUBEMENDA)	TEXTO ORIGINAL DO PROJETO (OU DA EMENDA)
			<i>imóvel para que, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa alterar o uso do solo ou construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo permitido para a zona, e dentro dos parâmetros determinados pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.</i>	possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo permitido para a zona, e dentro dos parâmetros determinados pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.
	37		Dê-se ao artigo 94 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação, suprimindo-se os incisos I e II do seu caput e seu parágrafo único: <i>Art. 94. As Zonas Especiais de Interesse Social serão aplicadas nas Macrozonas Urbanas.</i>	Art. 94. As Zonas Especiais de Interesse Social serão aplicadas, prioritariamente, nas seguintes Macrozonas: I. Macrozona Urbana de Consolidação; II. Sede dos Distritos. Parágrafo único. Admite-se a regularização fundiária de interesse social na Macrozona Urbana de Ocupação Controlada e na Macrozona Urbana de Uso Misto.
	38		Dê-se ao <i>caput</i> e ao parágrafo único do artigo 88 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação, suprimindo-se os incisos I e II do <i>caput</i> : <i>Art. 88. A Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública será aplicado nas Macrozonas Urbanas.</i> <i>Parágrafo Único. O instrumento poderá, ainda, ser aplicado ao longo de eixos rodoviários, anéis viários e vias estruturais limitados às Macrozonas Urbanas, desde que definidos em lei específica.</i>	Art. 88. A Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública serão aplicados, prioritariamente, nas seguintes Macrozonas: I. Macrozona Urbana de Consolidação; II. Sede dos Distritos. Parágrafo único. O instrumento poderá, ainda, ser aplicado ao longo de eixos rodoviários, anéis viários e vias estruturais limitados as Macrozonas Urbanas. <i>(Obs: este dispositivo conta ainda com outros parágrafos, e não apenas com o parágrafo único, situação a ser corrigida em Redação Final ou em Redação do Vencido).</i>

AUTORIA	Nº	OBS	TEXTO DA EMENDA (OU SUBEMENDA)	TEXTO ORIGINAL DO PROJETO (OU DA EMENDA)
	Subemenda 1 à Emenda 38	Comissão de Justiça Para que uma subemenda seja apreciada, é preciso aprovar a respectiva Emenda	Dê-se à Emenda Modificativa nº 38 ao Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 88. (...) (...)</i> <i>§ 1º O instrumento poderá, ainda, ser aplicado ao longo de eixos rodoviários, anéis viários e vias estruturais limitados às Macrozonas Urbanas, desde que definidos em Lei específica.</i> <i>§ 2º O valor real da indenização:</i> <i>I - corresponderá ao valor venal estabelecido na planta genérica de valores na data da primeira notificação;</i> <i>II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.</i> <i>§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.</i> <i>§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contando a partir da sua incorporação ao patrimônio público, priorizando a produção de Habitação de Interesse Social e de Equipamentos Comunitários.</i> <i>§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público Municipal ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.</i> <i>§ 6º Ficam mantidas para o novo adquirente do imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 80 desta Lei.</i>	Dê-se ao <i>caput</i> e ao parágrafo único do artigo 88 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação, suprimindo-se os incisos I e II do <i>caput</i>: <i>Art. 88. A Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública será aplicado nas Macrozonas Urbanas.</i> <i>Parágrafo Único. O instrumento poderá, ainda, ser aplicado ao longo de eixos rodoviários, anéis viários e vias estruturais limitados às Macrozonas Urbanas, desde que definidos em lei específica.</i>
	39		Dê-se ao artigo 85 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 85. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização adequada, o poder público poderá proceder à</i>	Art. 85. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização adequada, o poder

AUTORIA	Nº	OBS	TEXTO DA EMENDA (OU SUBEMENDA)	TEXTO ORIGINAL DO PROJETO (OU DA EMENDA)
			<i>desapropriação do imóvel, com pagamento de títulos da dívida pública, os quais deverão ter sua emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.</i>	público deverá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento de títulos da dívida pública, os quais deverão ter sua emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano
	40		Dê-se ao parágrafo único do artigo 84 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 84. (...) (...) Parágrafo Único. O instrumento poderá, ainda, ser aplicado ao longo de eixos rodoviários, anéis viários e vias estruturais limitados às Macrozonas Urbanas, desde que definidos em lei específica.</i>	Art. 84. (...) (...) Parágrafo Único. O instrumento poderá, ainda, ser aplicado ao longo de eixos rodoviários, anéis viários e vias estruturais limitados às Macrozonas Urbanas.
	41		Suprimam-se os incisos I e II do <i>caput</i> do artigo 84 do Projeto de Lei nº 207/2018	Art. 84. O IPTU Progressivo no Tempo será aplicado, prioritariamente, nas seguintes Macrozonas: I. Macrozona Urbana de Consolidação; II. Sede dos Distritos.
	42		Dê-se ao <i>caput</i> do artigo 84 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 84. IPTU Progressivo no Tempo será aplicado nas Macrozonas Urbanas.</i>	Art. 84. O IPTU Progressivo no Tempo será aplicado, prioritariamente, nas seguintes Macrozonas: I. Macrozona Urbana de Consolidação; II. Sede dos Distritos.
	43		Acresça-se o § 5º ao artigo 80 do Projeto de Lei nº 207/2018, com o seguinte teor: <i>Art. 80. (...) (...) § 5º A notificação de que trata o caput deverá ser averbada no competente cartório de registro de imóveis.</i>	Sem correspondente no texto original.
	44		Dê-se ao § 2º do artigo 79 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação:	Art. 79 (...) (...) § 2º Ficam excluídos da obrigação estabelecida no <i>caput</i> deste artigo, após comprovação técnica pelo Instituto de

AUTORIA	Nº	OBS	TEXTO DA EMENDA (OU SUBEMENDA)	TEXTO ORIGINAL DO PROJETO (OU DA EMENDA)
			<i>Art. 79. (...) (...) § 2º Ficam excluídos da obrigação estabelecida no caput deste artigo, após comprovação técnica pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina — IPPUL, os imóveis: (...)</i>	Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina — IPPUL e <u>mediante parecer do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial</u> , os imóveis: (...)
	45		Dê-se ao § 1º do artigo 79 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 79. (...) (...) § 1º O instrumento poderá, ainda, ser aplicado ao longo de eixos rodoviários, anéis viários e vias estruturais limitados às Macrozonas Urbanas, desde que definidos em lei específica.(...)</i>	Art. 79. (...) (...) §1º O instrumento poderá, ainda, ser aplicado ao longo de eixos rodoviários, anéis viários e vias estruturais limitados As Macrozonas Urbanas. (...)
	46		Suprimam-se os incisos I e II do <i>caput</i> do artigo 79 do Projeto de Lei nº 207/2018	Art. 79. O parcelamento, a edificação e a utilização compulsória serão aplicados, prioritariamente, nas seguintes Macrozonas: I. Macrozona Urbana de Consolidação; II. Sede dos Distritos.
	47		Dê-se ao caput do artigo 79 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 79. O parcelamento, a edificação e a utilização compulsória serão aplicados nas Macrozonas Urbanas.</i>	Art. 79. O parcelamento, a edificação e a utilização compulsória serão aplicados, prioritariamente, nas seguintes Macrozonas: I. Macrozona Urbana de Consolidação; II. Sede dos Distritos.
	48		Dê-se ao § 1º do artigo 78 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 78. (...) (...) § 1º Considera-se imóvel urbano não utilizado todo tipo de edificação pública ou privada que esteja comprovadamente desocupada há mais de cinco anos. (...)</i>	Art. 78. (...) (...) §1º Considera-se imóvel urbano não utilizado todo tipo de edificação pública ou privada que esteja comprovadamente desocupada há mais de três anos.
	49		Dê-se ao inciso II do artigo 76 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 76. (...) (...) II. otimizar a ocupação de regiões da cidade dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos, desestimulando a expansão urbana na direção de áreas não servidas de infraestrutura, bem como nas áreas de fragilidade ambiental. (...)</i>	“Art. 76. (...) (...) II - otimizar a ocupação de regiões da cidade dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos, inibindo a expansão urbana na direção de áreas não servidas de infraestrutura, bem como nas áreas de fragilidade ambiental. (...)

AUTORIA	Nº	OBS	TEXTO DA EMENDA (OU SUBEMENDA)	TEXTO ORIGINAL DO PROJETO (OU DA EMENDA)
	50		Acresça-se a alínea "f" ao inciso IV ao artigo 72 do Projeto de Lei nº 207/2018, com o seguinte teor: <i>Art. 72. (...) (...) IV. (...) (...) f) IPTU Verde.(...)</i>	Sem correspondente
	51		Suprima-se o artigo 71 do Projeto de Lei nº 207/2018, renumerando-se o restante	Art. 71. A permissão e os requisitos para instalação de atividades nas vias e zonas, com base nos níveis de incomodidade, serão definidos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.
	52		Dê-se ao <i>caput</i> do artigo 69 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 69. Para fins de análise do nível de incomodidade, deverão ser observados os seguintes fatores a partir das normas técnicas específicas: (...)</i>	Art. 69. Para fins de análise do nível de incomodidade, deverão ser observados os seguintes fatores: (...)
	53		Dê-se ao artigo 68 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 68. Considera-se incomodidade, para efeito desta Lei, o estado de desacordo entre as atividades, os condicionantes locais e as normas técnicas, provocando impacto adverso sobre a vizinhança, tendo em vista suas estruturas físicas e vivências sociais.</i>	Art. 68. Considera-se incomodidade, para efeito desta Lei, o estado de desacordo entre as atividades e os condicionantes locais, provocando impacto adverso sobre a vizinhança, tendo em vista suas estruturas físicas e vivências sociais.
	54		Dê-se ao inciso VIII do artigo 65 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: Art. 65. (...) (...) VIII. Ampliar e diversificar as formas da provisão de moradia, possibilitando a autoconstrução, a autogestão, o aluguel social e o uso de imóveis ociosos, viabilizando a Habitação de Interesse Social, atendidos os preceitos legais; (...)	Art. 65. (...) (...) VIII - Ampliar e diversificar as formas da provisão de moradia, possibilitando a autoconstrução, a autogestão, o aluguel social e o uso de imóveis ociosos, viabilizando a Habitação de Interesse Social. (...)
	55		Dê-se ao inciso II do artigo 64 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 64. (...) (...) II. Adotar critérios baseados no adensamento populacional, contiguidade do</i>	Art. 64. (...) (...) II - Adotar critérios baseados no adensamento populacional, contiguidade do adensamento e barreiras naturais para delimitar as áreas urbanas e rurais, coibindo a expansão

AUTORIA	Nº	OBS	TEXTO DA EMENDA (OU SUBEMENDA)	TEXTO ORIGINAL DO PROJETO (OU DA EMENDA)
			<i>adensamento e barreiras naturais para delimitar as áreas urbanas e rurais, desestimulando a expansão horizontal da atual área urbana do Distrito Sede;(...)</i>	horizontal da atual área urbana do Distrito Sede; (...)
	56		Dê-se ao inciso I do artigo 64 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 64. (...) I - Desestimular alterações pontuais na legislação urbanística com monitoramento contínuo das tendências de expansão da urbanização, considerando o artigo 42- B do Estatuto da Cidade;(...)</i>	Art. 64. (...) I - Coibir alterações pontuais na legislação urbanística com monitoramento contínuo das tendências de expansão da urbanização, considerando o artigo 42- B do Estatuto da Cidade; (...)
	57		Dê-se ao <i>caput</i> do artigo 64 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 64. O Poder Público definirá diretrizes para o parcelamento e ocupação do solo urbano de modo a desestimular a expansão horizontal da cidade, adotando as seguintes estratégias;(...)</i>	Art. 64. O Poder Público definirá diretrizes para o parcelamento e ocupação do solo urbano de modo a controlar a expansão horizontal da cidade, adotando as seguintes estratégias: (...)
	58		Dê-se ao inciso III do artigo 62 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 62. (...) (...) III. Incentivar a instalação de novas empresas de alta tecnologia através da reutilização de áreas já implantadas e da ampliação das possibilidades locais para sua instalação.(...)</i>	Art. 62. (...) (...) III - Incentivar a instalação de novas empresas de alta tecnologia e de baixo impacto ambiental através da reutilização de áreas já implantadas e da ampliação das possibilidades locais para sua instalação. (...)
	59		Dê-se ao inciso IX do artigo 61 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 61. (...) (...) IX. Controlar e fiscalizar a disposição irregular de resíduos, fomentando e concedendo incentivos à criação de usinas de tratamento e transformação, especialmente da construção civil, e incentivar o uso dos resíduos de formas alternativas;(...)</i>	Art. 61. (...) (...) IX - Controlar e fiscalizar a disposição irregular de resíduos, fomentando a criação de usinas de tratamento e transformação, especialmente da construção civil, e incentivar o uso dos resíduos de formas alternativas; (...)

AUTORIA	Nº	OBS	TEXTO DA EMENDA (OU SUBEMENDA)	TEXTO ORIGINAL DO PROJETO (OU DA EMENDA)
	60		Dê-se ao inciso VI do artigo 60 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 60. (...) (...) VI. Desenvolver e incentivar hortas comunitárias em áreas públicas desde que não gerem conflito com as funções originalmente previstas, respeitadas as demandas para serviços públicos e restrições ambientais.(...)</i>	Art. 60. (...) (...) VI - Desenvolver hortas comunitárias em áreas públicas desde que não gerem conflito com as funções originalmente previstas, respeitadas as demandas para serviços públicos e restrições ambientais. (...)
	61		Dê-se ao inciso VI do artigo 58 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 58. (...) (...) VI. Estimular os trechos previstos pela Rede Cicloviária (ciclovias, ciclofaixas, bicicletários e paraciclos), garantindo continuidade e atendimento a todo o Município, de maneira segura e integrada à rede de transporte público;(…)</i>	Art. 58. (...) (...) VI - Executar os trechos previstos pela Rede Cicloviária (ciclovias, ciclofaixas, bicicletários e paraciclos), garantindo continuidade e atendimento a todo o Município, de maneira segura e integrada à rede de transporte público; (...)
	62		Suprima-se o inciso V do artigo 57 do Projeto de Lei nº 207/2018, renumerando-se o restante.	Art. 57. (...) (...) V - Restringir o acesso dos veículos de carga e a carga e descarga no período diurno na área central; (...)
	63		Dê-se ao inciso IV do artigo 57 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 57. (...) (...) IV. Controlar a instalação de novos empreendimentos públicos e privados, condicionando-os a internalizar e a minimizar, desde a fase de projeto, os impactos negativos sobre o ambiente urbano, trânsito e transporte, desestimulando a implantação de PGT — Polo Geradores de Tráfego, especialmente na Area central da cidade; (...)</i>	“Art. 57. (...) (...) IV - Controlar a instalação de novos empreendimentos públicos e privados, condicionando-os a internalizar e a minimizar, desde a fase de projeto, os impactos negativos sobre o ambiente urbano, trânsito e transporte, desestimulando a implantação de PGT — Polo Geradores de Tráfego, especialmente na Area central da cidade; (...)
	64		Dê-se ao inciso I do artigo 57 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 57. (...) I. Estimular o adensamento e a diversificação de usos nas regiões providas de infraestrutura de transporte e desestimular a expansão horizontal da malha urbana;(…)</i>	Art. 57. (...) I - Estimular o adensamento e a diversificação de usos nas regiões providas de infraestrutura de transporte e restringir a expansão horizontal da malha urbana; (...)

AUTORIA	Nº	OBS	TEXTO DA EMENDA (OU SUBEMENDA)	TEXTO ORIGINAL DO PROJETO (OU DA EMENDA)
	65		Dê-se ao inciso XII do artigo 55 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 55. (...) (...) XII. Buscar alternativas para ampliar a qualidade das unidades habitacionais novas e existentes, contemplando a norma de acessibilidade, estimulando e incentivando tecnologias sustentáveis, tais como reaproveitamento de água e geração de energia; (...)</i>	Art. 55. (...) (...) XII - Buscar alternativas para ampliar a qualidade das unidades habitacionais novas e existentes, contemplando a norma de acessibilidade, estimulando tecnologias sustentáveis, tais como reaproveitamento de água e geração de energia; (...)
	66		Dê-se ao caput do artigo 55 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 55. O Poder Público garantirá a qualidade urbanística e ambiental dos loteamentos residenciais, com infraestrutura completa, oferta de equipamentos, serviços e áreas públicas, permissão de comércio e serviço, combinando atividades produtivas e residenciais a fim de reduzir a necessidade de deslocamentos e distribuir oportunidades de trabalho, adotando as seguintes estratégias: (...)</i>	Art. 55. O Poder Público garantirá a qualidade urbanística e ambiental dos loteamentos residenciais, com infraestrutura completa, oferta de equipamentos, serviços e áreas públicas, comércio e serviço, combinando atividades produtivas e residenciais a fim de reduzir a necessidade de deslocamentos e distribuir oportunidades de trabalho, adotando as seguintes estratégias: (...)
	67		Dê-se ao parágrafo único do artigo 53 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: Art. 53. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste artigo serão aplicadas prioritariamente nos seguintes setores e macrozonas: Setor de Desenvolvimento Econômico da Macrozona Rural de Agricultura Comercial, Macrozona Rural de Atividades Diversificadas, Macrozona Urbana de Industrialização e Macrozona Urbana de Uso Misto.	Art. 53. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste artigo serão aplicadas nos seguintes setores e macrozonas: Setor de Desenvolvimento Econômico da Macrozona Rural de Agricultura Comercial, Macrozona Rural de Atividades Diversificadas, Macrozona Urbana de Industrialização e Macrozona Urbana de Uso Misto.
	68		Dê-se ao inciso III do artigo 53 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 53. (...) (...) III. Reforçar os mecanismos institucionais de ensaios, certificação e controle de qualidade de produto; (...)</i>	Art. 53. (...) (...) III - Reforçar os mecanismos institucionais de ensaios, certificação e controle de qualidade de produto, especialmente aqueles voltados ao mercado externo; (...)

AUTORIA	Nº	OBS	TEXTO DA EMENDA (OU SUBEMENDA)	TEXTO ORIGINAL DO PROJETO (OU DA EMENDA)
	69		Dê-se ao parágrafo único do artigo 52 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 52. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste artigo serão aplicadas prioritariamente nos seguintes setores e macrozonas: Setor de Desenvolvimento Econômico da Macrozona Rural de Agricultura Comercial, Macrozona Rural de Atividades Diversificadas, Macrozona Urbana de Industrialização e Macrozona Urbana de Uso Misto.</i>	Art. 52. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no <i>caput</i> deste artigo serão aplicadas nos seguintes setores e macrozonas: Setor de Desenvolvimento Econômico da Macrozona Rural de Agricultura Comercial, Macrozona Rural de Atividades Diversificadas, Macrozona Urbana de Industrialização e Macrozona Urbana de Uso Misto.
	70		Dê-se ao inciso IX do artigo 52 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 52. (...) (...) IX Promover e fomentar a melhoria e ampliação da estrutura logística viária (rodovias, contornos, ferrovias, etc.) criando eixos e polos de desenvolvimento industrial, priorizando a instalação do Contorno Norte, Arco Leste e PR 445 ao sul, estabelecendo a vocação logística e industrial dessas estruturas; (...)</i>	Art. 52. (...) (...) IX - Promover e fomentar a melhoria e ampliação da estrutura logística viária (rodovias, contornos, ferrovias, etc.) criando eixos e polos de desenvolvimento industrial, priorizando a instalação do Contorno Norte, estabelecendo a vocação logística e industrial dessas estruturas; (...)
	71		Dê-se ao inciso V do artigo 52 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 52. (...) (...) V - Estimular a criação de cursos técnicos profissionalizantes voltados para o setor industrial, da agroindústria e agroecologia;(...)</i>	Art. 52. (...) (...) V - Estimular a criação de cursos técnicos profissionalizantes voltados para o setor da agroindústria e agroecologia; (...)
	72		Dê-se ao inciso II do artigo 52 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 52. (...) (...) II. Incentivar a instalação de grandes indústrias em geral, indústrias de baixo impacto ambiental e indústrias não poluentes ligadas à tecnologia e ao agronegócio, oferecendo estrutura de acesso e mobilidade: (...)</i>	Art. 52. (...) (...) II - Incentivar a instalação de grandes indústrias de baixo impacto ambiental e indústrias não poluentes ligadas A tecnologia e ao agronegócio, oferecendo estrutura de acesso e mobilidade; (...)

AUTORIA	Nº	OBS	TEXTO DA EMENDA (OU SUBEMENDA)	TEXTO ORIGINAL DO PROJETO (OU DA EMENDA)
	73		Dê-se ao parágrafo único do artigo 51 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: Art. 51. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste artigo serão prioritariamente aplicadas nos seguintes setores e macrozonas: Setor de Turismo e Lazer da Macrozona Rural de Agricultura Comercial, Macrozona Rural de Atividades Diversificadas, Macrozona Rural de Controle Ambiental e Sede dos Distritos.	Art. 51. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste artigo serão aplicadas nos seguintes setores e macrozonas: Setor de Turismo e Lazer da Macrozona Rural de Agricultura Comercial, Macrozona Rural de Atividades Diversificadas, Macrozona Rural de Controle Ambiental e Sede dos Distritos.
	74		Dê-se ao inciso I do artigo 51 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 51. (...) I - Coibir e fiscalizar o uso de agrotóxicos nas bacias dos mananciais de abastecimento e áreas com outras restrições ambientais, assim como nas áreas de ocupação urbana; (...)</i>	Art. 51. (...) I - Coibir e fiscalizar o uso de agrotóxicos e <u>agricultura transgênica</u> nas bacias dos mananciais de abastecimento e áreas com outras restrições ambientais, assim como nas áreas de ocupação urbana; (...)
	75		Dê-se ao parágrafo único do artigo 50 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 50. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste artigo serão prioritariamente aplicadas nos seguintes setores e macrozonas: Setor de Turismo e Lazer da Macrozona Rural de Agricultura Comercial, Macrozona Rural de Atividades Diversificadas, Macrozona Rural de Controle Ambiental e Sede dos Distritos.</i>	Art. 50. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste artigo serão aplicadas nos seguintes setores e macrozonas: Setor de Turismo e Lazer da Macrozona Rural de Agricultura Comercial, Macrozona Rural de Atividades Diversificadas, Macrozona Rural de Controle Ambiental e Sede dos Distritos.

AUTORIA	Nº	OBS	TEXTO DA EMENDA (OU SUBEMENDA)	TEXTO ORIGINAL DO PROJETO (OU DA EMENDA)
	76		Dê-se ao parágrafo único do artigo 49 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 49. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste artigo serão aplicadas prioritariamente nos seguintes setores e macrozonas: Setor de Turismo e Lazer e Setor de Desenvolvimento Econômico da Macrozona Rural de Agricultura Comercial, Macrozona Rural de Atividades Diversificadas, Macrozona Rural de Controle Ambiental e Sede dos Distritos.</i>	Art. 49. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste artigo serão aplicadas nos seguintes setores e macrozonas: Setor de Turismo e Lazer da Macrozona Rural de Agricultura Comercial, Macrozona Rural de Atividades Diversificadas, Macrozona Rural de Controle Ambiental e Sede dos Distritos.
	77		Suprima-se os incisos VII e VIII do artigo 49 do Projeto de Lei nº 207/2018.	Art. 49. (...) (...) VII - Incentivar o turismo na Reserva do Apucarantina por meio de uma infraestrutura básica a fim de disponibilização de acessos e segurança, sem comprometimento das características naturais existentes; e VIII - Implementar linha de ônibus do distrito de Lerroville até a Aldeia da Reserva Indígena do Apucarantina e Agua Branca. (...))
	78		Dê-se ao parágrafo único do artigo 47 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 47. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste artigo serão aplicadas em todas as Macrozonas Rurais e Setores Rurais.</i>	Art. 47. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste artigo serão aplicadas em todas as Macrozonas e Setores Rurais.”
	79		Dê-se ao inciso IV do artigo 47 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 47. (...) (...) IV - Fiscalizar e responsabilizar os proprietários rurais que não promovem o manejo adequado do solo, culminando erosão e assoreamento que impactam nas estradas, leitos de rios, lagos e nascentes, que resultam em ônus coletivo. (...))</i>	Art. 47. (...) (...) IV - Fiscalizar e responsabilizar os proprietários rurais que não controlam o uso de agrotóxicos e não promovem o manejo adequado do solo, culminando erosão e assoreamento que impactam nas estradas, leitos de rios, lagos e nascentes, que resultam em ônus coletivo. (...))

AUTORIA	Nº	OBS	TEXTO DA EMENDA (OU SUBEMENDA)	TEXTO ORIGINAL DO PROJETO (OU DA EMENDA)
	80		Dê-se ao inciso II do artigo 47 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 47. (...) (...) II. Incentivar a instalação de indústrias em geral, bem como àquelas ligadas à tecnologia e ao agronegócio nas áreas urbanas dos Distritos e ao longo das rodovias oficiais de maior capacidade na zona rural diversificando as atividades produtivas como alternativa de emprego e renda, reduzindo o deslocamento e a dependência do Distrito-Sede; (...)</i>	Art. 47. (...) (...) II. Incentivar a instalação de indústrias não poluentes e ligadas à tecnologia e ao agronegócio nas áreas urbanas dos Distritos e ao longo das rodovias oficiais de maior capacidade na zona rural diversificando as atividades produtivas como alternativa de emprego e renda, reduzindo o deslocamento e a dependência do Distrito-Sede; (...)
	81		Dê-se ao inciso I do artigo 42 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 42. (...) I - Garantir a distribuição de água tratada para toda população, em quantidade e qualidade compatíveis com as exigências de higiene e saúde e desestimular a abertura de poços subterrâneos coletivos na zona urbana;(...)</i>	Art. 42. (...) I. Garantir a distribuição de água tratada para toda população, em quantidade e qualidade compatíveis com as exigências de higiene e saúde e controlar a abertura de poços subterrâneos coletivos na zona urbana;
	82		Dê-se ao inciso XI do artigo 39 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 39. (...) (...) XI - Implantar programas habitacionais de interesse social; e (...)</i>	Art. 39. (...) XI - Implantar programas para <u>arrendamento de unidades habitacionais</u> de interesse social com opção de compra ao final do contrato; (...)
	83		Acresçam-se os incisos XII e XIII ao artigo 38 do Projeto de Lei nº 207/2018, com o seguinte teor: <i>Art. 38. (...) (...) XII - Incentivar o turismo na Reserva do Apucarantina por meio de uma infraestrutura básica a fim de disponibilização de acessos e segurança, sem comprometimento das características naturais existentes; e XIII - Implementar linha de ônibus do distrito de Lerroville até a Aldeia da Reserva Indígena do Apucarantina e Água Branca.</i>	Sem correspondente.

AUTORIA	Nº	OBS	TEXTO DA EMENDA (OU SUBEMENDA)	TEXTO ORIGINAL DO PROJETO (OU DA EMENDA)
	84		Dê-se ao inciso VI do artigo 37 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 37. (...) (...) VI - Garantir que as audiências públicas, discussões do Plano Diretor e leis específicas sejam realizados em espaços públicos; (...)</i>	Art. 37. (...) (...) VI - Garantir que as audiências públicas, discussões do Plano Diretor e leis específicas sejam realizados em espaços públicos, bem como sejam ofertados alimentação e transporte aos participantes, mediante disponibilidade orçamentária; (...)
	85		Dê-se ao inciso IV do artigo 37 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 37. (...) (...) IV. Aperfeiçoar o sistema de arrecadação, cobrança e fiscalização tributárias, utilizando como ferramenta o geoprocessamento e o sistema integrado de informações financeiras dos órgãos de fiscalização estadual e federal, observadas as hipóteses de sigilo de dados financeiros.(...)</i>	Art. 37. (...) (...) IV - Aperfeiçoar o sistema de arrecadação, cobrança e fiscalização tributárias, utilizando como ferramenta o geoprocessamento; (...)
	86		Suprima-se o inciso II do artigo 36 do Projeto de Lei nº 207/2018, renumerando-se o restante.	Art. 36. (...) II - Garantir a superioridade das deliberações coletivas e democráticas perante o Poder Executivo e Legislativo, atendidas as disposições legais; (...)
	87		Dê-se ao <i>caput</i> do artigo 33 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 33. As Sedes dos Distritos correspondem aos perímetros urbanos dos seguintes Distritos: Espírito Santo, São Luís, Guaravera, Lerroville, Paiquerê, Irerê, Maravilha e Warta, cujo objetivo é a dinamização dessas áreas com vistas à fixação e atração da população naqueles espaços, qualificar urbanisticamente o núcleo do distrito, provendo-o de equipamentos para uso local, assim como o apoio às atividades econômicas desenvolvidas no seu entorno. (...)</i>	Art. 33. As Sedes dos Distritos correspondem aos perímetros urbanos dos seguintes Distritos: Espírito Santo, São Luís, Guaravera, Lerroville, Paiquerê, Irerê, Maravilha e Warta, cujo objetivo é a dinamização dessas áreas com vistas à fixação e atração da população naqueles espaços, assim como o apoio às atividades econômicas desenvolvidas no seu entorno. (...)

AUTORIA	Nº	OBS	TEXTO DA EMENDA (OU SUBEMENDA)	TEXTO ORIGINAL DO PROJETO (OU DA EMENDA)
	88		Acresçam-se os incisos VII e VIII ao artigo 29 do Projeto de Lei nº 207/2018, com o seguinte teor: <i>Art. 29. (...) (...) VII - otimizar a ocupação do solo, estimulando a instalação de novos empreendimentos ao longo da BR-369, PR-445, PR-323, demais rodovias, da linha férrea, bem como em terrenos não edificados, localizados entre empreendimentos instalados; e VIII - diversificar as atividades urbanas mesclando os usos residencial, comercial e industrial ampliando o atendimento regional e de logística, reduzindo a necessidade de deslocamentos à área central.</i>	Sem correspondente.
	89		Acresçam-se os incisos IX e X ao artigo 26 do Projeto de Lei nº 207/2018, com o seguinte teor: <i>Art. 26. (...) (...) IX - promover a requalificação urbanística em bairros com tendência à estagnação, degradação ou esvaziamento populacional; e X - ampliar áreas para implantação de atividades econômicas de escala macro metropolitana nas áreas de influência direta das rodovias e nas regiões do Aeroporto Internacional Governador José Richa.</i>	Sem correspondente.
	90		Acresçam-se os incisos IX e X ao artigo 25 do Projeto de Lei nº 207/2018, com o seguinte teor: <i>Art. 25. (...) (...) IX. alta densidade populacional e concentração de edifícios verticais; e X. uso do solo diversificado.</i>	Sem correspondente
	91		Dê-se ao inciso III do parágrafo único do artigo 23 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 23. (...) Parágrafo Único. (...) (...) III - definir a jurisdição do Território Indígena do Apucarânia, respeitando suas características, de acordo com os artigos 231 e 232 da Constituição Federal e Legislação estadual.</i>	Art. 23. (...) Parágrafo Único (...) III - consolidar o Território Indígena do Apucarânia, definindo sua jurisdição, respeitando suas características, de acordo com os artigos 231 e 232 da Constituição Federal e Legislação estadual.

AUTORIA	Nº	OBS	TEXTO DA EMENDA (OU SUBEMENDA)	TEXTO ORIGINAL DO PROJETO (OU DA EMENDA)
	92		Acresça-se o § 2º ao artigo 21 do Projeto de Lei nº 207/2018, com o seguinte teor, renumeando-se o parágrafo único para § 1º: <i>Art. 21. (...) (...) § 2º Planejar e definir áreas para implantação de atividades econômicas de escala macro metropolitana nas áreas de influência direta no entorno do Aeródromo 14 BIS.</i>	Sem correspondente.
	93		Dê-se ao <i>caput</i> do artigo 20 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 20. A Macrozona Rural de Agricultura Comercial compreende áreas com pequenas, médias e grandes propriedades de produção agrícola temporária, localizadas a Norte e Sul da área urbana, cujo solo apresenta boa aptidão agrícola e há porções de degradação de áreas de preservação permanente. (...)</i>	Art. 20. A Macrozona Rural de Agricultura Comercial compreende áreas com pequenas, médias e grandes propriedades de produção agrícola temporária, localizadas a Norte e Sul da área urbana, cujo solo apresenta boa aptidão agrícola e há degradação de áreas de preservação permanente. (...)
	94		Dê-se ao parágrafo único do artigo 18 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 18. (...) (...) Parágrafo Único. Os princípios fundamentais constantes neste Plano devem ser aplicados de forma harmônica.</i>	Art. 18. (...) (...) Parágrafo Único. Os princípios fundamentais constantes neste Plano devem ser aplicados de forma harmônica, e serão observados necessariamente quando da aplicação dos atos administrativos, bem como para soluções de omissões e conflitos.
	95		Dê-se ao inciso III do artigo 18 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 18. (...) (...) III - monitorar, conservar e recuperar a qualidade hídrica das bacias do município;(...)</i>	Art. 18. (...) (...) III - controlar, conservar e recuperar a qualidade hídrica das bacias do município; (...)
	96		Dê-se ao inciso II do artigo 18 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 18. (...) (...) II - fortalecer a zona rural do município, o desenvolvimento das atividades econômicas e das funções do território rural, como a biodiversidade, o abastecimento, segurança e soberania alimentar; (...)</i>	Art. 18. (...) (...) II - fortalecer a zona rural do município, o desenvolvimento das atividades econômicas de baixo impacto ambiental e das funções do território rural, como a biodiversidade, o abastecimento, segurança e soberania alimentar; (...)

AUTORIA	Nº	OBS	TEXTO DA EMENDA (OU SUBEMENDA)	TEXTO ORIGINAL DO PROJETO (OU DA EMENDA)
	97		Dê-se ao inciso I do artigo 18 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: Art. 18. (...) I - incentivar e planejar as atividades econômicas e a distribuição espacial da população no território, estimulando a atratividade econômica de Londrina, considerando suas vocações, buscando assegurar emprego e renda à população; (...)	Art. 18. (...) I - planejar as atividades econômicas e a distribuição espacial da população no território, incrementando a atratividade econômica de Londrina, considerando suas vocações, buscando assegurar emprego e renda à população; (...)
	98		Dê-se ao <i>caput</i> do artigo 10 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 10. A função social da propriedade é cumprida quando o exercício dos direitos a ela inerentes se submeter aos interesses coletivos e quando atender: (...)</i>	Art. 10. A função social da propriedade é cumprida quando o exercício dos direitos a ela inerentes se submeter aos interesses coletivos e quando, <u>simultaneamente</u>, atender: (...)
	99		Dê-se ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Art. 6º A função social da Cidade compreende o pleno exercício do direito à cidade por todos os cidadãos, entendido como direito ao trabalho e renda, à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao saneamento, ao transporte público, ao lazer, à informação, à acessibilidade, e demais direitos assegurados pela legislação vigente.</i>	Art. 6º A função social da Cidade compreende o pleno exercício do direito à cidade por todos os cidadãos, entendido como direito ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao saneamento, ao transporte público, ao lazer, à informação, à acessibilidade, e demais direitos assegurados pela legislação vigente.
	100		Acresça-se o inciso VII ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 207/2018, com o seguinte teor: <i>Art. 5º (...) (...) VII - articulação do desenvolvimento regional, que compreende o compartilhamento de responsabilidades e ações entre os municípios da Região Metropolitana de Londrina, com o objetivo de promover o desenvolvimento urbano integrado, na busca de soluções para questões de interesse comum.</i>	Sem correspondente

AUTORIA	Nº	OBS	TEXTO DA EMENDA (OU SUBEMENDA)	TEXTO ORIGINAL DO PROJETO (OU DA EMENDA)
Péricles Deliberador e Estevão da Zona Sul	101		Dê-se ao inciso VII do artigo 55 do Projeto de Lei 207/2018 a seguinte redação: <i>Art. 55. (...) (...) VII - Melhorar e ampliar a iluminação pública e a pavimentação asfáltica visando à modernização constante e a eficiência, adotando, quando cabível, a modalidade de instalação subterrânea de fiação de energia elétrica, de telefonia, de internet e de TV a cabo; (...)</i>	Art. 55. (...) (...) VII - Melhorar e ampliar a iluminação pública e a pavimentação visando à modernização constante e a eficiência; (...)
Eduardo Tominaga	102		a Emenda foi retirada de tramitação em definitivo e arquivada.	
	103		Acresça-se o artigo do Projeto de Lei 207/2018 nas disposições finais e transitorias, com a seguinte redação: <i>Art. Os mapas integrantes deste Plano Diretor, descritos no Anexo I e Anexo II, compreendem sugestões e propostas técnicas para as políticas de desenvolvimento e diretrizes desta lei, sendo que os parâmetros de uso e ocupação, zoneamentos, demarcações dos limites legais, bem como a definição dos perímetros da zona urbana e rural, dos núcleos urbanos dos Distritos e Expansão do Distrito Sede do Município de Londrina serão tratados em legislação específica, ressalvado o direito adquirido.</i>	Sem correspondente
	104		Acresça-se ao artigo 49 do Projeto de Lei 207/2018 os seguintes incisos: <i>Art. 49 (...) (...) IX- Incentivar o Turismo e Lazer na região da estrada do Limoeiro e seu entorno; e X - Incentivar o Turismo e Lazer na região da Usina Três Bocas e seu entorno.(...)</i>	Sem correspondente.
	105		Dê-se ao inciso VII do artigo 56 do Projeto de Lei 207/2018 a seguinte redação: <i>Art. 56(...) (...) VII - Promover o desassoreamento e a recuperação ambiental dos Lagos Igapó I, II, III, IV, Lago Norte e Lago do Parque Arthur Thomas, através</i>	Art. 56(...) (...) VII - Promover o desassoreamento e a recuperação ambiental dos Lagos Igapó I, II, III e IV, através de parcerias com a União, o Estado, o setor privado, instituições que promovem pesquisa científica e

AUTORIA	Nº	OBS	TEXTO DA EMENDA (OU SUBEMENDA)	TEXTO ORIGINAL DO PROJETO (OU DA EMENDA)
			<i>de parcerias com a União, o Estado, o setor privado, instituições que promovem pesquisa científica e a comunidade, com recursos do Poder Público e Privado; (...)</i>	a comunidade, com recursos do Poder Público e Privado; (...)
	106		Acresça-se ao Glossário, no anexo III do Projeto de Lei 207/2018 a seguinte definição: <i>IPTU VERDE: Instrumento tributário que visa flexibilizar regras de cobrança do IPTU a ser aplicado em edificações residenciais e não residências que adotarem medidas que preservem ou recuperem o meio ambiente.</i>	Sem correspondente.
	107		Suprima-se o inciso II do artigo 48 do Projeto de Lei 207/2018, renumerando-se o restante.	Art. 48. (...) (...) II - Orientar esforços para o cumprimento dos critérios, normas, procedimentos e conceitos aplicáveis ao SISLEG — Sistema de manutenção, recuperação e proteção da reserva florestal legal e áreas de preservação permanente;
Comissão de Justiça	Subemenda 1 à Emenda 107	Para que uma subemenda seja apreciada, é preciso aprovar a respectiva Emenda	Dê-se à Emenda Supressiva nº 107 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: <i>Dê-se ao inciso II do artigo 48 do Projeto de Lei nº 207/2018, a seguinte redação: Art. 48. (...) (...) II - Orientar esforços para o cumprimento dos critérios, normas, procedimentos e conceitos aplicáveis ao CAR — Cadastro Ambiental Rural ou outro sistema que venha a substituí-lo; (...)</i>	Suprima-se o inciso II do artigo 48 do Projeto de Lei 207/2018, renumerando-se o restante.